



OFÍCIO Nº 82/2024-GAB DEP CHICO VIGILANTE

Brasília, 01 de abril de 2024.

Senhor Secretário,

Em complemento ao Ofício nº 27/2024 - GAB DEP CHICO VIGILANTE, de 06/02/2024, venho novamente à presença de Vossa Excelência, na condição de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ciente do Ofício nº 13/2024-GAB-DPDC/SENACOM/MJ, de 15/02/2024, requerer a adoção de providências no âmbito de competências dessa Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, no que se refere à investigação de eventual formação de cartel por parte dos donos de postos de combustível do DF.

Nesse contexto, não desconheço que os preços dos combustíveis automotivos deixaram de ter regulação específica, passando a ser de livre estipulação. Não obstante, o que se verifica no Distrito Federal, **reitero**, é a elevação do preço de combustível sem qualquer justa causa e de forma abusiva, conforme preconiza o art. 39^[1], X, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Sob tal perspectiva, e de acordo com o citado Ofício nº 13/2024-GAB-DPDC/SENACOM/MJ, acionei o diretor-geral do PROCON/DF, Marcelo de Souza do Nascimento, que, por sua vez, me informou o seguinte:

Não temos muito o que fazer quanto aos preços dos combustíveis. Não há tabelamento de preços e o mercado é livre. Os donos de postos podem aumentar os seus preços sem depender de autorização da Petrobras. A fiscalização está sempre atenta ao segmento e fazemos inúmeras ações juntos aos postos. Pedimos as notas fiscais para verificar o percentual e a eventual causa do aumento. Tem tido aumento sim por parte das distribuidoras e são elas que estão absorvendo os lucros. Na maior parte dos casos que analisamos é a distribuidora quem tem represado o produto ou cobrando preço mais algo depois da privatização. E em ter preços similares pode ser uma questão de defesa da ordem econômica, de competência do CADE.

Diante disso, não há dúvidas de que tais aumentos são previamente ajustados entre os donos de postos do combustível do Distrito Federal, com o nítido propósito de controlar o mercado, determinando os preços e limitando a concorrência, amoldando-se, em tese, à conduta criminosa prevista no art. 4º Lei nº 8.137/90^[2], com alterações dadas pela Lei 12.529/2011, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, motivo pelo qual, nesta data, acionei, mais uma vez, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para a apuração de eventual cartelização dos preços dos combustíveis no DF.

Em reforço, informo a Vossa Excelência, por exemplo, que a maioria dos postos de combustíveis do Distrito Federal, inclusive todos os de Ceilândia/DF, a partir desta segunda-feira (01/04/2024), aumentaram o litro da gasolina, que até então estava custando entre R\$ 5,32 a R\$ 5,42, para R\$ 5,99, conforme pesquisa anexa.

Tal conduta, **para além de mera coincidência**, revela-se como verdadeiro acordo entre concorrentes visando, principalmente, à fixação de preços e à divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo claro de eliminar a concorrência, com o conseqüente aumento de preços para o consumidor, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis para toda população do Distrito Federal.

Diante tais fatos, por entender que tais aumentos são abusivos, nos exatos termos do art. 39, X, do CDC, bem como o fato desse órgão ser o coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – CNDC, tendo como atribuição, entre outras tantas, *fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor*, reitero a Vossa Excelência a necessidade de instauração de ampla investigação por parte desse Ministério da Justiça, inclusive, se for o caso, **com o apoio da Polícia Federal**, para a apuração de eventual cartelização do preço dos combustíveis do Distrito Federal.

Atenciosamente,

CHICO VIGILANTE

Deputado Distrital

A Sua Excelência o Senhor
Wadih Damous
Secretário Nacional do Consumidor
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

^[1] “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. (Grifamos).

^[2] Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

(...)

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00011750/2024-64

1603182v3